



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387594-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante RUBENS LUIZ ANDRIETTA, é agravado AIRTON GERVASIO ASCENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57449

AGRV.Nº: 2387594-08.2024.8.26.0000

COMARCA: Novo Horizonte

AGTE. : Rubens Luiz Andrietta

AGDO. : Airton Gervasio Ascencio

INTDOS.: Vera Lucia Ascencio Delsin e outros

DECISÃO DO JUIZ: Vinícius Maia Viana Dos Reis

[F]

PROCESSO CIVIL – Requisição pelo juiz da execução de valores depositados em autos de inventário para pagamento do credor, em execução que ele move contra um dos herdeiros – Inadmissibilidade - Pedido de penhora dos frutos de contratos de parceria agrícola que o falecido Adão Ascencio e o seu espólio realizaram com duas usinas, nos autos do inventário, onde o executado agravado é um dos herdeiros – Inadmissibilidade – É necessária a prévia atribuição dos frutos da herança – Inteligência do art. 2.020 do CC – Inviabilidade de se autorizar o levantamento dos frutos da herança por um dos herdeiros antes da conclusão do inventário, conforme decidiu a 8ª Câmara de Direito Privado no julgamento do AI. 2220924-24.2017.8.26.0000, interposto nos autos do mesmo inventário - Precedentes deste TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que indeferiu a tutela de urgência requerida nos seguintes termos: *“Que tanto às Usinas indicadas no item 1 de fls. 497, quanto à 1ª Vara onde tramita o inventário, para atender o item 2 de fls. 497, seja requisitado ao Juízo da 1ª Vara onde tramita o processo de inventário para transferir a este processo a quantia exata do débito que é de R\$ 537.239,84”*.

Sustenta o exequente agravante a admissibilidade da medida pretendida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta do agravado, com dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. É cumprimento de sentença para executar dos executados Sérgio Fernando Delsin e Airton Gervasio Ascencio o valor histórico de R\$ 161.229,53 (cf. fls. 1-4 dos autos de origem).

O coexecutado Airton Gervasio é herdeiro de Adão Ascencio, cujo inventário tramita na 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte (proc. nº 0003247-48.2012.8.26.0396) e, nos respectivos autos, há contratos de parceria agrícola firmados entre o falecido, o espólio, e as usinas São José da Estiva S.A. Açúcar e Alcool e Santa Isabel Ltda. (cf. fls. 445-470 dos autos principais).

A decisão recorrida manteve o anterior deferimento da penhora no rosto dos autos do inventário sobre o quinhão cabível ao executado Airton, mas rejeitou a constrição judicial dos valores que são neles depositados pelas usinas, nos seguintes termos:

“(...) Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, observo ser o caso de acolhimento parcial do recurso apenas para o fim de esclarecer a decisão de fls. 551, examinando de forma expressa o pedido formulado, porém rejeitando a tutela de urgência postulada. Primeiramente, a certidão de objeto e pé do processo de inventário juntada a fls. 463/470 indica que existe substancial litigância dos herdeiros em torno da partilha dos bens que compõem a herança, de sorte que seria temerário presumir que 1/5 do

dinheiro depositado em Juízo, proveniente do arrendamento de terras para usinas sucroalcooleiras, é pertencente ao executado. Logo, é prudente que se aguarde o desfecho do processo, com a definição sobre a partilha, para que se solicite a transferência de quantias depositadas em conta judicial vinculada àquele processo para conta vinculada a este. Em segundo lugar, a aludida certidão de objeto e pé demonstra que parte dos valores em depósito está sendo utilizada para pagar despesas do espólio com a administração dos bens e tributos incidentes sobre eles e com o processo de inventário, o que gera indefinição sobre o montante efetivamente disponível para pagamento de credores particulares dos herdeiros. Exemplos: decisões de 28/03/2016 (fls. 465), 29/09/2016, 14/02/2017, 30/03/2017 (fls. 466), 27/04/2017, 28/09/2017 (fls. 467), 27/11/2017, 23/04/2018 (fls. 468), 18/05/2018, 13/06/2019, 27/01/2020 e 11/12/2020 (fls. 469/470). Em terceiro lugar, observa-se que o Juízo da 1ª Vara Judicial desta Comarca, que exerce a custódia dos recursos, já indeferiu várias solicitações de transferência de valores a outras unidades jurisdicionais, inclusive a esta 2ª Vara (além do Juizado Especial e da Justiça do Trabalho), sendo exemplos as decisões de 25/05/2017 e de 11/10/2017 (fls. 467). Ademais, uma dessas decisões foi impugnada mediante agravo de instrumento e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se observa do despacho de mero expediente proferido em 18/06/2018 (fls. 469): "Ciência às partes sobre o V. Acórdão (negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado, Edson Aparecido Brás, mantendo a decisão que indeferiu a transferência de qualquer valor para pagamento de dívidas)". Por fim, também se verifica da referida certidão de objeto e pé que outros credores do executado Airton Gervasio Ascencio também penhoraram seus créditos no rosto dos autos do inventário, devendo ser respeitada a prioridade decorrente da ordem das penhoras para satisfação dos débitos (exemplos: decisões de 27/06/2016 fls. 466, de 26/02/2018 fls. 468 e de 11/12/2020 fls. 469). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo exequente contra a decisão de fls. 551, apenas para sanar a omissão apontada, porém REJEITO o pedido de tutela de urgência formulado. Fica, portanto, mantida a r. decisão embargada, integrada pela presente. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 551, expedindo-se ordem para penhora e aguardando-se manifestação das partes quanto ao prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se" (cf. fls. 569-571 dos autos principais).

Antes dessa decisão, no julgamento do A. I.

2220924-24.2017.8.26.0000 interposto nos autos do inventário, a 8ª Câmara de Direito Privado indeferiu o pedido de um terceiro interessado (Edson Aparecido Brás) para que lhe fosse transferido qualquer valor para a satisfação de seu crédito enquanto não concluído o inventário, conforme acórdão assim ementado:

*“Agravado de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados em favor dos herdeiros, incluindo o herdeiro devedor. Inconformismo. Descabimento. Decisão anterior que determinou que os valores depositados em conta judicial, decorrentes de contrato firmado no curso do inventário não integraria o plano de partilha. **Rendimentos decorrem dos bens que compõe do monte hereditário, implicando em frutos da herança, passíveis de acréscimo ao acervo hereditário e objeto de consideração necessária, na esteira dos artigos 2.020 do Código Civil e 614 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido**”.*

O art. 1.796 do CC prevê que o inventário será instaurado “para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

Assim, num primeiro momento, devem ser pagas as dívidas do espólio e, depois, se sobejar dinheiro ou bens, haverá a partilha entre os herdeiros.

Não cabe, portanto, o pagamento de dívida pessoal do herdeiro enquanto não for feita a partilha.

Ademais, as quantias depositadas nos autos do inventário, provenientes dos contratos firmados com as usinas, pertencem a todos os herdeiros, não exclusivamente ao herdeiro executado.

Prevê o art. 2.020 do CC:

“Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa”.

Logo, os herdeiros estão obrigados a trazer ao inventário os frutos que receberem e isso também é um fator impeditivo da pretensão do agravante.

São os precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu o pedido de recebimento das receitas do Espólio em conta bancária própria. Recurso interposto pelo inventariante. Insurgência que não prospera. **Necessidade de atribuição dos frutos da herança ao acervo hereditário para posterior partilha. Inteligência do art. 2.020 do Código Civil.** Precedentes deste Tribunal. **Despesas atribuídas ao Espólio que, ademais, são controvertidas.** Pretensão recursal rejeitada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”(cf. A. I. nº 2072152-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 06-8-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS FRUTOS AUFERIDOS DURANTE A INVENTARIANÇA. **RETENÇÃO DA PARTE QUE LHE CABERIA. IMPOSSIBILIDADE. HERANÇA QUE POSSUI CARÁTER UNITÁRIO E INDIVISÍVEL ATÉ A PARTILHA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.791 E 2.020 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.**”(cf. AI. nº. 2006135-09.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04-02-2014).

Deverá, pois, o credor do herdeiro aguardar o desfecho do inventário, oportunidade que o herdeiro devedor receberá a sua cota, conforme decidiu a 8ª Câmara de Direito Privado no julgamento do A. I. nº 2220924-24.2017.8.26.0000.

Nem se afigura possível a constrição sobre parcela do contrato de parceria em razão do deferimento da medida a outro credor em outro feito, nos autos de nº 0002504-67.2014.8.26.0396, pois foi proferida por outro juízo, em ação individual, entre outras partes e que não se estende ao feito aqui discutido.

Além disso, o executado Airton Gervasio Ascencio interpôs o A. I. nº 2018735-76.2025.8.26.0000 contra referida decisão (cf. fls. 1028-1029 daqueles autos), em trâmite nesta 20ª Câmara de Direito Privado, ainda pendente de julgamento.

Não fosse o bastante, a usina apresentou os motivos que, segundo ela, impossibilita o depósito dos valores neste cumprimento de sentença (cf. fl. 540 dos autos de origem):

“(...) em observância aos termos do r. ofício exarado as fls. 534, vem a inclita presença de Vossa Excelência e z. Serventia informar que a fração correspondente a 1/5 da renda pertencente ao executado, oriunda dos contratos firmados com o representante processual do Espólio de Adão Ascencio e Outro e Adão Ascencio e Outros, foi penhorada integralmente nos autos do processo 0002504-67.2014.8.26.0396, em curso perante está E. Vara, de sorte que esta empresa realizará os depósitos naqueles autos conforme determinado no incluso ofício epigrafado, até atingir a importância de R\$ 448.151,54. Sendo o que tínhamos para o momento, apresento a V.Ex.^a nossa imensurável estima e consideração.”

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator